Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1504/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03702/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1919435
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃ DE CONTAS
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RECORRENTE	**:** DALGOMIR BURAQUI
ADVOGADO	**:** KLEVERTON NERY DA SILVA – OAB/MS 19.302
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES – DESRESPEITO DO TETO REMUNERATÓRIO – IRREGULARIDADE – MULTA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. Como previsto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observados os critérios nela estabelecidos bem como na respectiva Lei Orgânica e o limite máximo previsto em percentual do subsídio do Deputado Estadual, conforme o número de habitantes do Município.

2. Evidente o cometimento de infração por afronta à Constituição Federal, em razão da fixação de subsídio dos vereadores em valor acima do teto remuneratório que vigorava a época, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão que declarou a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal e aplicou multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o recurso ordinário interposto pelo Sr. **Dalgomir Buraqui**, Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema, à época, por atender os pressupostos legais e regimentais; e no mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se incólumes os comandos do **Acórdão AC00- 2166/2017**, uma vez que as alegações do recorrente não foram capazes de alterar o julgamento.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dalgomir Buraqui, Presidente da Câmara Municipal à época, em face do Acórdão AC00 – 2166/2017, que julgou a prestação de Contas da Câmara Municipal de Ivinhema, referente ao exercício financeiro de 2011, como contas irregulares.

O Recurso Ordinário e a respectiva documentação foram recepcionados pela d. Presidência desta Corte de Contas, como se verifica do despacho presente na peça nº 3.

A deliberação em questão obteve o seguinte julgamento:

> 1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ivinhema, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Dalgomir Buraqui, ex-presidente da câmara, por infringência constitucional ao disposto no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal/88, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Dalgomir Buraqui, ex-presidente da câmara, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VI, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência à norma constitucional disposta no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal/88 (pagamento a maior de subsídios);
>
> *(...)*

Em suas razões, o gestor alega que a partir de 2011 o teto remuneratório dos Deputados Estaduais foi alterado com base na nova remuneração dos Deputados Federais e que o pagamento do subsídio aos vereadores encontrava-se amparado pela Legislação Municipal, a qual o gestor se abstém de reponsabilidade, pois o mesmo alega que não tem teve nenhuma participação na elaboração da Lei Municipal nº 1006/2008.

Afirma, ainda, que não houve a fixação de novos subsídios aos Vereadores do Município de Ivinhema, mas sim a fixação de novos subsídios aos Deputados Federais, o que refletiu no aumento do teto remuneratório (limite) dos subsídios dos Vereadores do Município.

A Divisão técnica, por meio da análise ANA - DFCGG - 3044/2019, e o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC - 17588/2019, opinaram por negar provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando a peça recursal, sustenta o Recorrente, em síntese, que o teto remuneratório dos vereadores municipais é calculado com base nos subsídios dos Deputados Estaduais (no caso, o teto dos subsídios dos vereadores é 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais), que, por sua vez, possuem o teto remuneratório calculado com base na remuneração dos Deputados Federais, sendo no máximo 75% da remuneração destes.

Destaca que, para a legislatura de 2007/2010, a remuneração dos Deputados Federais era de R$ 16.512,09 (dezesseis mil quinhentos e doze reais e nove centavos), conforme Decreto Legislativo nº. 112/2007, de modo que a remuneração dos Deputados Estaduais era de R$ 12.384,06 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), correspondente a 75% dos subsídios fixados no referido decreto.

Afirma que, até 2010, o teto remuneratório para pagamento dos subsídios dos vereadores de Ivinhema, auferido com base no art. 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, era de R$ 3.715,23 (três mil setecentos e quinze reais e vinte e três centavos).

Pois bem, como previsto no inciso VI, “b”, do Art. 29 da Constituição Federal, há previsão de que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e o limite máximo correspondente a 30% do subsídio do Deputado Estadual para municípios de 10 a 50 mil habitantes, no caso do Município de Ivinhema.

Sendo assim, o limite máximo para o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Ivinhema, para a legislatura 2009/2012, deveria ser o correspondente a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, portanto, 30% de R$ 12.384,07 (estipulado pela Lei Estadual 3.332/2006), resultando no montante de R$ 3.715,22.

No entanto, a Lei Municipal nº 1006/2008 fixou o subsidio dos vereadores em R$ 4.200,00, não respeitando o teto remuneratório que vigorava a época.

Assim, verifica-se afronta à Constituição Federal, que se caracteriza como infração contida no Art. 42, caput e inciso VI, da Lei Complementar nº 160/2012.

Embora o recorrente alegue o cumprimento de legislação vigente à época (Lei municipal), a aplicação de normativo nitidamente inconstitucional fere o princípio da supremacia da Constituição Federal.

A autoridade, neste caso, devendo zelar pela correta aplicação constitucional, possui o poder-dever do não cumprimento de leis claramente inconstitucionais, de modo que, aplicar lei inconstitucional significa negar aplicação à Constituição.

Dessa forma, uma vez estando evidente o cometimento da infração, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

I- **CONHECER** o presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Dalgomir Buraqui, Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema, à época, CPF nº 465.914.861-00, por atender os pressupostos legais e regimentais;

II- no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário, mantendo-se incólumes os comandos do Acórdão AC00- 2166/2017, uma vez que as alegações do recorrente não foram capazes de alterar o julgamento;

III- pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme a regra do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/dssm